



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01976/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE
2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo
o seu conhecimento e não provimento, mantendo-
se os termos das decisões contidas no Parecer
PPL TC 142/2009 e no Acórdão APL TC
939/2009.

ACÓRDÃO APL TC 326/2010

1. RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 04 de novembro de 2009, ao apreciar a prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 142/2009, em decorrência do não recolhimento do valor de R\$ 161.091,81, relativo às contribuições dos servidores ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS. Decidiu também, através do Acórdão APL TC 939/2009, em:

- I. *DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da LRF;*
- II. *APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude da irregularidade tocante ao não recolhimento do valor de R\$ 161.091,81, relativo às contribuições dos servidores ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- III. *COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades previdenciárias apontadas pela Auditoria;*
- IV. *RECOMENDAR à Administração Municipal de Sumé no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de Gestão;*
- V. *DETERMINAR a formalização de processo apartado para apurar as despesas com o Programa de Alimentos implementado pela Prefeitura, a partir do exercício de 2006;*

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito, Sr. Genival Paulino de Sousa, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 2052/2073 e 2076/2101

A Auditoria, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 2116/2119, entendendo pela permanência da irregularidade, conforme comentário a seguir:

DEFESA – o débito do município para com o IPAMS, decorrente do não recolhimento das contribuições dos servidores relativas ao exercício de 2007, foi devidamente pago no exercício de 2008, ainda na gestão do recorrente. Tanto é verdade que em maio de 2009, a atual gestão fez um parcelamento junto ao IPAMS, referente ao período de agosto a dezembro de 2008, amparado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01976/08

Lei nº 965/2009. Portanto, de julho de 2008 para trás, inclusive o ano inteiro de 2007, que não foi recolhido em 2007, e sim em 2008, já estava tudo devidamente recolhido e regularizado. O Município se encontra em situação regular perante seu Instituto de Previdência e que o INSS vem regularmente emitindo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

AUDITORIA – Tocante ao CRP, anexado às fls. 2062, o mesmo foi emitido em 19/06/2009 e tem validade até 16/12/2009, o que não prova que o município, no exercício de 2007, estava regular perante o INSS. Quanto ao Instituto local, a Auditoria analisando os dados constantes do SAGRES, com relação às receitas e despesas extra-orçamentárias no exercício de 2008, constatou que o município apresentou uma retenção/receita para o IPAMS no valor de R\$ 380.248,73 e uma despesa pagamento, no valor de R\$ 389.192,10. Fato esse que não evidencia a amortização de dívidas do passivo financeiro (despesas extra-orçamentárias). Por outro lado analisando também os balanços e demonstrativos que integram o Balanço Geral do Município, referente ao exercício de 2008, verifica-se que não há registro de amortização da dívida do Município para com o seu Instituto de Previdência. Quanto aos extratos bancários da conta corrente do IPAMS, juntado aos autos às fls. 2076/2100, em nada contribui para a elucidação da efetiva contribuição ao IPAMS, pois ali evidencia apenas a movimentação financeira das respectivas contas bancárias.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que se pronunciou, através do Parecer nº 372/2010, nos seguintes termos:

- I. *Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da Lei Complementar nº 18/93, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 02 de dezembro de 2009, consoante se apreende da etiqueta aposta no canto superior da folha de rosto da irrisignação, pela tempestividade;*
- II. *(...) o recorrente colaciona ao álbum Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 19/06/2009 e com validade até 16/12/2009, e cópias de extratos bancários (fls. 2076/2099), além de formular raciocínio no sentido de a dívida concernente ao exercício de 2007 ter sido paga no exercício de 2008, pelo simples motivo da não contemplação do referido débito previdenciário no parcelamento firmado em 2009;*
- III. *O Órgão Técnico, ao se debruçar sobre a documentação, afirma inicialmente que o Certificado de Regularidade Previdenciária, válido para o exercício de 2009, não comprovaria a regularidade previdenciária do Município no exercício de 2007. Refuta, também, a afirmação do pagamento da dívida previdenciária em exercício posterior, por não presenciar no aplicativo SAGRES a amortização da supra mencionada dívida, e, por último, informa que as cópias de extratos bancários apresentados apenas evidenciam movimentações financeiras das respectivas contas bancárias, não contribuindo para a elucidação da efetiva contribuição ao IPAMS. Conclui, portanto, pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a inexistência de registros contábeis que possam comprovar as alegações do recorrente;*
- IV. *Por conseguinte, o Recurso de Reconsideração em tela, interposto pelo Sr. Genival Paulino de Sousa, não deve ser provido, por força da fragilidade documental da comprovação do pagamento de débitos previdenciários no exercício de 2007, e por não ser o pagamento extemporâneo de dívida hábil a desconstituir a decisão emanada por esta Corte de Contas;*
- V. *EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Genival Paulino de Sousa, por atendidos os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01976/08

pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se intactos o Parecer e o Aresto guerreados.

2. VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, visa modificar a decisão constante do Parecer PPL TC 142/2009, contrário à aprovação das contas de gestão, em razão do não recolhimento, no valor de R\$ 161.091,81, das contribuições dos servidores municipais ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, e do Acórdão APL TC 939/2009, que aplicou multa em razão da permanência da irregularidade entre outras determinações.

O defendente tenta demonstrar que as contribuições dos servidores municipais, do exercício de 2007, foram todas recolhidas no exercício de 2008, porquanto em maio de 2009, o atual Prefeito realizou um parcelamento junto ao Instituto, aprovado pela Lei nº 965/2009, relativo ao período de agosto a dezembro de 2008. Diante dessa informação, concluiu o recorrente que de julho de 2008 para trás, incluindo-se o ano de 2007, já estava devidamente recolhida ao Instituto às citadas contribuições.

Sustenta também o recorrente que fez um aporte financeiro, em favor do referido Instituto de Previdência, no valor de 130.000,00. O Relator verificou que a Lei nº 933/2007, que autorizou o poder executivo municipal a conceder aporte financeiro especial, traz a seguinte redação: “§ 1º do art. 1º - a importância decorrente das transferências de que trata o caput do artigo, destinam-se a cobertura da diferença de alíquota da parte patronal dos exercícios de 2006 e 2007 prevista para atualização financeira atuarial do Instituto, relatada pelo Ministério da Previdência, visando o equilíbrio financeiro do mesmo.” Note-se que o aporte financeiro se refere a diferença de alíquota da parte patronal dos exercícios de 2006 e 2007, não se prestando, também, para sanar a irregularidade, que pertine a contribuição dos servidores.

Trouxe ainda o defendente, extratos bancários da conta corrente do IPAMS, que demonstram a movimentação financeira do Instituto sem que ficasse comprovado que as mesmas se referem ao recolhimento pela Prefeitura das contribuições dos servidores ao Instituto, porquanto não há registro contábil de tal recolhimento.

Ademais, registrou o Órgão Técnico que nos Balanços e Demonstrativos que integram o Balanço Geral do Município, referente ao exercício de 2008, verificou-se que não existe registro de amortização da dívida do Município para com o IPAMS.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno: (1) tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Sumé, Sr Genival Paulino de Sousa, pela sua tempestividade e legitimidade e; (2) quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se as decisões constantes do Parecer PPL TC 142/2009 e do Acórdão APL TC 939/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01976/08

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01976/08, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa; (2) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer PPL TC 142/2009 e do Acórdão APL TC 939/2009.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB